



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 038/2026

PROCESSO Nº 7538/2026

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

OBJETO: AQUISIÇÃO DE UNIFORME PERSONALIZADO PARA OS FUNCIONÁRIOS DO SAMU - SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA - ATRAVÉS DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Aos 30 (trinta) dias do mês de junho do ano de 2026, às 14h30min, reuniu-se na Sala de Licitações a Comissão Permanente de Licitações para proceder à análise do Pedido de Impugnação protocolado neste Departamento de Licitação – Seção de Licitações, em 16/06/2026, via e-mail, pela empresa **TIAGO DA SILVA GUERRA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS**, inscrita no CNPJ sob nº **41.554.923/0001-72**, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Destarte, a Lei Federal nº 14.133/21, em seu artigo 164, dispõe:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.” A impugnação foi recebida pela Seção de Licitações Saúde – SLS em tempo hábil, portanto merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

Dispõe ainda o edital em seu item 10:

10. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

10.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

10.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

10.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, através do e-mail licitacao@saocarlos.sp.gov.br

Considerando que o certame está marcado para ocorrer dia 07/05/2026 às 09h30min, horário de Brasília, a impugnação foi recebida pela Seção de Licitações – SL em tempo hábil, portanto merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

Aduz a ora impugnante que o Edital do Pregão Eletrônico nº 038/2026 apresenta vícios e inconsistências que comprometeriam a legalidade, a competitividade e a adequada formação das propostas. Sustenta, inicialmente, que a adoção do Sistema de Registro de Preços não estaria devidamente motivada, uma vez que a demanda seria previamente conhecida e mensurável, inexistindo demonstração concreta da necessidade de contratações futuras e incertas, além da ausência de quantitativo mínimo garantido ao futuro fornecedor.

Afirma que o objeto licitado, consistente no fornecimento de camisetas, macacões e tarjas de identificação destinados aos profissionais do SAMU, demanda atividades de medição individualizada, confecção personalizada e manutenção de capacidade produtiva, circunstâncias que transfeririam riscos excessivos à contratada sem a correspondente definição de volumes mínimos de contratação. Nesse contexto, aponta omissões relevantes quanto à execução do objeto, especialmente pela ausência de definição dos prazos para realização das medições, produção e entrega dos uniformes, bem como pela inexistência de regras claras acerca do cronograma de atendimento, tratamento de ausências, necessidade de novas medições e demais etapas operacionais, o que dificultaria a adequada formação dos preços e a avaliação dos custos envolvidos na execução contratual.

A impugnante questiona, ainda, a existência de divergências entre os documentos que compõem a licitação, destacando a adoção do critério de julgamento pelo menor preço por lote no edital e pelo menor preço por item no Termo de Referência, bem como a ausência de demonstração da vantajosidade técnica e econômica da adoção de lote único para os itens licitados, sustentando que a aglutinação de produtos com características produtivas distintas poderia restringir a competitividade do certame.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

Alega também que o Estudo Técnico Preliminar registra o fracasso de contratação anterior destinada ao fornecimento de vestimentas para o SAMU sem apresentar informações acerca das causas que levaram ao insucesso do certame ou das providências adotadas para evitar a repetição dos problemas identificados. Da mesma forma, aponta inconsistências na memória de cálculo utilizada para definição dos quantitativos licitados, questionando os critérios empregados para estimativa das quantidades previstas no edital.

Sustenta, ainda, a existência de divergências entre as especificações técnicas constantes do edital e aquelas previstas no Manual de Identidade Visual do SAMU, especialmente em relação ao material exigido para confecção dos macacões, bem como a utilização de normas técnicas desatualizadas, incorretas ou sem previsão expressa de equivalência. Afirma também que determinadas especificações técnicas seriam insuficientes em alguns aspectos e excessivamente detalhadas em outros, sem a definição de parâmetros objetivos, tolerâncias e critérios uniformes de avaliação.

Argumenta que o procedimento de apresentação e avaliação de amostras não foi regulamentado de forma adequada, diante da ausência de definição de prazos, critérios de análise, parâmetros de aceitação e demais condições necessárias à transparência e à isonomia entre os participantes. Do mesmo modo, aponta divergências entre os documentos da contratação quanto aos prazos de garantia e substituição dos produtos, além de impropriedades na minuta de Ordem de Fornecimento, que conteria disposições típicas de contratação de serviços, embora o objeto se refira ao fornecimento de bens.

A impugnante questiona, ainda, o regime sancionatório previsto nos documentos da contratação, apontando divergências quanto às penalidades aplicáveis, prazos de impedimento e critérios para aplicação de multas. Também considera restritivas determinadas exigências de habilitação e participação, destacando a exigência de reconhecimento de firma em documentos particulares, a vedação à participação de cooperativas, a previsão genérica de atestados de capacidade técnica, a declaração de inexistência de erros ou omissões nos documentos licitatórios e a proibição integral de subcontratação de etapas acessórias da execução contratual.

Por fim, sustenta que não foram disponibilizados todos os documentos e informações que embasaram a pesquisa de preços e a formação do valor estimado da contratação, requerendo a divulgação dos respectivos estudos e memórias de cálculo. Diante do conjunto de alegadas irregularidades, requer a suspensão cautelar do certame, a retificação do edital e a consequente republicação da licitação, com reabertura integral do prazo para apresentação das propostas.

É a apertada síntese dos fatos.

DA MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

“À Secretaria Municipal de Justiça (SMJ) – Departamento de Licitação,

Solicita-se a suspensão do Pregão Eletrônico nº 038/2026, com abertura prevista para o dia 22/06/2026, em virtude da necessidade de adequações técnicas no instrumento convocatório após análise de impugnação administrativa.

Abaixo as questões pertinentes à impugnação apresentada pela empresa Tiago da Silva Guerra Serviços Administrativos, onde constam itens deferidos que deverão ser acrescidos ou corrigidos no referido edital:

1. DA INSUFICIÊNCIA DA MOTIVAÇÃO PARA O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS E DA AUSÊNCIA DE COMPROMISSO MÍNIMO

Indeferido:

A adoção do Sistema de Registro de Preços (SRP) encontra-se plenamente motivada no Estudo Técnico Preliminar (ETP) e está alinhada ao art. 82 da Lei nº 14.133/2021. O objeto da presente licitação envolve itens expostos a desgaste natural acelerado decorrente da atividade de urgência e emergência e alta rotatividade de servidores (médicos, enfermeiros, técnicos e condutores). Diante de tais peculiaridades operacionais do SAMU, torna-se inviável e economicamente desvantajoso para o



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

Município realizar uma compra ordinária global imediata, gerando estoques desnecessários de tamanhos estáticos que correm o risco de obsolescência ou inadequação ao biotipo dos novos profissionais contratados ao longo do ano.

Entende-se que o planejamento da contratação, fundamentado no Estudo Técnico Preliminar (ETP) com a indicação do efetivo real de 105 servidores, oferece a previsibilidade necessária para a formulação das propostas de preços. Os custos logísticos, de deslocamento para medição e produção em escala fracionada são considerados riscos inerentes à atividade econômica do fornecedor e devem ser contemplados no valor unitário ofertado.

A alegação da empresa de que necessita de históricos de ordens ou médias de pedidos anteriores para formular preços não procede, pois cabe à empresa licitante, enquanto operadora especializada do mercado têxtil, mensurar suas margens de custo, logística de confecção e riscos comerciais ordinários com base no quantitativo real de profissionais informados no edital.

2. DA OMISSÃO DO PRAZO DE ENTREGA E DA INDEFINIÇÃO DA MEDIÇÃO INDIVIDUAL

Deferido em parte:

O Termo de Referência deverá prever os seguintes prazos fixos e regras para a logística de fornecimento:

Prazo de Amostras: O licitante classificado em primeiro lugar terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da convocação do Pregoeiro, para apresentar uma amostra de cada produto para fins de avaliação técnica.

Prazo de Entrega: O prazo para a entrega final da produção será de 30 (trinta) dias, passando a ser computado apenas após a conclusão da etapa de medição. Dessa forma, o período de coleta das medidas não prejudicará o prazo de confecção pela empresa.

Logística de Medição: A empresa terá o prazo limite de 1 (uma) semana para realizar todas as medições presenciais na base do SAMU. O agendamento dos dias e horários dentro desse período será de livre escolha e responsabilidade da contratada, visando facilitar a execução do serviço. Observa-se que, caso a empresa planeje as medições especificamente nos horários de troca de plantão, bastam apenas 2 (dois) dias de visita para cobrir com sucesso as 4 escalas operacionais do SAMU (Plantões A, B, C e D), pois cada ato permite a abordagem de duas equipes simultaneamente (a que encerra e a que inicia o turno). Uma 3ª visita restaria garantida como prazo de repescagem para eventuais faltas ou licenças.

Otimização (providor físico): A contratada poderá disponibilizar uma grade de vestuário padrão (providor físico) na base do SAMU para que os servidores realizem o teste de tamanho de forma imediata. Essa medida otimizará o tempo de coleta, garantirá agilidade e evitará erros de alfaiataria isolada.

3. DA CONTRADIÇÃO ENTRE MENOR PREÇO POR LOTE E MENOR PREÇO POR ITEM

Deferido:

Fica esclarecido e ratificado que o critério de julgamento adotado para a presente licitação é, única e exclusivamente, o de Menor Preço por Lote (Lote Único), conforme expressamente previsto no preâmbulo e no item 7.1 do Edital.

O item 7.1 do Termo de Referência (Anexo V) deverá ser devidamente retificado e corrigido para eliminar a menção à "menor preço por item", garantindo a transparência em todo o instrumento convocatório.

4. DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VANTAGEM DO LOTE ÚNICO

Indeferido:

A Administração manterá a modelagem de contratação em lote único. A unificação das camisetas, macacões e tarjas em um único lote visa blindar o Município contra riscos de incompatibilidade estética e descaracterização da identidade visual institucional exigida pelo Ministério da Saúde.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

A divisão do objeto em itens isolados fragmentaria a responsabilidade pela execução, gerando o risco real de os servidores do SAMU receberem peças com divergências de tonalidade de azul-marinho, texturas de tecido e acabamentos de linhas, comprometendo a padronização e o controle de qualidade. A interdependência funcional entre as tarjas de identificação (biribas) e os velcros de fixação costurados nos macacões exige que o fornecedor seja o mesmo, assegurando o perfeito encaixe dimensional e a fixação técnica dos componentes.

Ademais, conforme o Estudo Técnico Preliminar (ETP), a centralização em lote único confere maior eficiência administrativa na fiscalização contratual e atrai economia de escala logística, uma vez que a medição presencial obrigatória dos servidores e as entregas parceladas sob demanda ocorrerão em ato unificado, reduzindo os custos operacionais globais da contratação. Resta, portanto, demonstrada a vantagem técnica e econômica do agrupamento, mantendo-se o Lote Único.

5. DA AUSÊNCIA DE DIAGNÓSTICO DO FRACASSO DO PREGÃO Nº 95/2025

Indeferido:

Esclarece-se que o fracasso do lote do Pregão Eletrônico nº 95/2025 não decorreu de falhas na modelagem ou no planejamento da Administração, mas sim da inexecução técnica do próprio mercado fornecedor. As empresas participantes na ocasião foram desclassificadas por descumprirem as regras do edital e por apresentarem produtos que não atendiam aos padrões de qualidade mínimos exigidos para o serviço do SAMU.

Dessa forma, o presente certame (Pregão nº 038/2026) foi elaborado justamente como medida corretiva, refinando as especificações para atrair fornecedores qualificados e garantir a entrega de uniformes adequados. Fica indeferido o pedido de juntada de relatórios ou notas técnicas adicionais, visto que as razões do fracasso anterior são de natureza estritamente operacional e os autos atuais contêm o detalhamento técnico suficiente para a participação isonômica dos interessados.

6. DAS INCONSISTÊNCIAS NA MEMÓRIA DE CÁLCULO

Indeferido:

Os quantitativos e as respectivas memórias de cálculo apresentados no Estudo Técnico Preliminar (ETP) são legítimos e atendem aos critérios de razoabilidade e interesse público da Administração.

O dimensionamento de 250 camisetas partiu do cálculo base por servidor com o acréscimo de uma margem de segurança de aproximadamente 20%, sendo consolidado via arredondamento técnico padrão para adequação ao planejamento logístico, orçamentário e de distribuição de embalagem em atacado.

Quanto aos macacões, a base de cálculo de 100 unidades reflete os profissionais operacionais que atuam diretamente nas equipes de atendimento de rua (USA, USB e Motolâncias), excluindo-se as funções essencialmente administrativas ou de regulação fixa de mesa que não demandam uso contínuo de macacões operacionais. A reserva técnica de 100% justifica-se pela alta exposição da peça a fluidos biológicos, abrasão, lavagens industriais contínuas e intempéries decorrentes do socorro pré-hospitalar móvel 24 horas.

Por fim, a definição de 160 tarjas grandes e 160 tarjas pequenas atende à estimativa de reposições nominais individuais decorrentes da rotatividade interna e das alterações funcionais do efetivo total ao longo dos 12 meses de validade da Ata. Os dados publicados no ETP são suficientes e oferecem a necessária transparência para a formulação das propostas comerciais, restando indeferido o pedido de abertura de planilhas de estoque e históricos pretéritos.

7. DA CONTRADIÇÃO ENTRE O MANUAL DO SAMU E O TECIDO RIP STOP

Deferido em parte:

O Termo de Referência retificado deverá exigir expressamente os parâmetros objetivos do material do macacão (Item 2), fixando a composição de 67% poliéster e 33% algodão, com gramatura mínima de 240 g/m² e tolerância de fabricação de +-5%. A contradição visual da imagem ilustrativa também deverá ser removida, e o link de acesso público para o Manual de Identidade Visual do SAMU vigente deverá ser disponibilizado no corpo do edital retificado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

8. DAS NORMAS DESATUALIZADAS, SIGLA INCORRETA E AUSÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA

Deferido:

Segue as retificações a realizar:

- A exigência de certificação ISO 9001 versão 2000 será atualizada para a versão vigente (ISO 9001 na versão vigente);
- O erro material de grafia na sigla da norma de encolhimento de linhas será corrigido de "ATSM-D204" para ASTM D204;
- As referências internacionais para as faixas refletivas (ANSI/ISEA 107-1999 e EN471) serão atualizadas para as suas versões atuais equivalentes ou, complementarmente, serão admitidas fitas refletivas certificadas pelas normas nacionais correlatas da ABNT NBR, garantindo a isonomia entre os fabricantes.

9. DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS ASSIMÉTRICAS E SEM TOLERÂNCIAS

Deferido em parte:

Inclusão dos requisitos mínimos para a Camiseta (Item 1):

Composição: Malha PV (Poli-Viscose) confeccionada em 67% poliéster e 33% viscose;

Gramatura mínima: 175 g/m²;

Tabela dimensional: Inclusão de referência de medidas básicas de largura e altura para os tamanhos padrão (P, M, G, GG e EXG).

Termos subjetivos como "boa qualidade" ou "cores firmes" deverão ser suprimidos ou substituídos por referências funcionais claras.

Fica indeferido o pedido de apresentação de matriz técnica com exigência de laudos complexos ou documentos laboratoriais de comprovação prévia à contratação, por se tratarem de bens comuns de fabricação convencional no mercado têxtil.

10. DA ILEGAL INDETERMINAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE AMOSTRAS

Deferido em parte:

O Termo de Referência retificado deverá prever as seguintes regras para a análise das amostras:

Prazo de Entrega: O prazo será de 5 (cinco) dias, contados a partir da convocação do Pregoeiro por meio do sistema eletrônico.

Grau de Personalização: As amostras apresentadas para fins de julgamento não demandam personalização nominal (tarjas bordadas com nome e tipo sanguíneo de servidores). Serão exigidos modelos padrão em tamanhos comerciais comuns (M ou G), servindo estritamente para a verificação do tecido, acabamento de costuras e qualidade dos logotipos regulamentares do SAMU e do Município.

Critério de Julgamento: A avaliação será conduzida de forma transparente pela equipe técnica, avaliando simetria, conformidade do Rip Stop e adequação ao Manual de Identidade Visual. O resultado será formalizado em parecer fundamentado assegurado o direito de acesso e contraditório dos demais licitantes.

Destino das Amostras: As peças aprovadas ficarão retidas sob a guarda da fiscalização do SAMU para servir de contraprova e padrão de qualidade no ato do recebimento dos futuros lotes, não sendo contabilizadas no total final a ser entregue.

Resta indeferido o pedido de realização de testes laboratoriais complexos destrutivos nas amostras nesta etapa prévia, por se mostrar uma medida onerosa e desproporcional à natureza de bens comuns do certame.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

11. DAS DIVERGÊNCIAS DE GARANTIA E SUBSTITUIÇÃO

Deferido em parte:

O instrumento convocatório deverá ser unificado e padronizado com as seguintes regras:

Prazo de Garantia: Fica fixado em 180 (cento e oitenta) dias em todas as cláusulas do Edital e de seus anexos, a contar do recebimento definitivo do material.

Prazo de Substituição: Fica padronizado em 7 (sete) dias úteis o prazo máximo para que a empresa contratada repare, corrija ou substitua qualquer peça que apresente defeitos de fabricação, falhas de tecido ou imperfeições de bordado e silk, contados a partir da notificação oficial da fiscalização.

Resta indeferido o pedido de criação de prazos fracionados ou regimes de tolerância diferenciados por tipo de vício (ajuste de medida, bordado ou costura), devendo a empresa gerenciar sua capacidade logística para sanar qualquer inconsistência dentro do prazo único e uniforme estabelecido de 7 dias úteis.

12. DA MINUTA DE ORDEM DE FORNECIMENTO ESTRANHA AO OBJETO

Deferido:

Por se tratar de uma licitação voltada estritamente à aquisição de bens de consumo, as referências e termos típicos de contratações de prestação de serviços — tais como "início dos serviços", "aprovação do serviço", "suspensão dos trabalhos" e "medições mensais do serviço executado" — são incompatíveis com o objeto e deverão ser integralmente suprimidas.

A minuta do Anexo VII deverá ser readequada e substituída por um modelo próprio para fornecimento de bens.

13. DA INCOMPATIBILIDADE DO REGIME SANCIONATÓRIO DA ARP

Deferido:

- A penalidade de impedimento de licitar e contratar terá o prazo máximo limitado a 3 (três) anos, em estrita conformidade com o art. 156, § 4º, da NLLC;

- Fica extinta e suprimida qualquer menção à "suspensão temporária do direito de licitar", instituto oriundo revogada Lei nº 8.666/1993;

Dessa forma, todo o bloco deverá ser reescrito para garantir perfeita simetria entre o Edital e a Ata de Registro de Preços.

14. DO RECONHECIMENTO DE FIRMA, DA VEDAÇÃO A COOPERATIVAS E DO ATESTADO GENÉRICO

Deferido em parte:

Reconhecimento de Firma: O item 4.2 do Edital deverá ser alterado para excluir a exigência generalizada de reconhecimento de firma em procurações particulares, em estrita observância ao art. 12, inciso V, da NLLC, permanecendo a obrigatoriedade apenas em caso de dúvida fundada quanto à autenticidade do documento.

Participação de Cooperativas: O item 3.2.4 será mantido, restando indeferido o pedido de sua exclusão. A restrição decorre do cumprimento de um Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado com o Ministério Público do Trabalho (MPT) nos autos do Inquérito Civil nº 000004.2001.15.003/6-50.

Atestado de Capacidade Técnica: O item 8.13.1 será mantido, restando indeferido o pedido de exclusão. Para garantir a segurança técnica e evitar novo fracasso contratual por falta de qualidade têxtil, o Termo de Referência deverá esclarecer que serão exigidos atestados que comprovem o fornecimento de vestuário técnico profissional de alta complexidade ou operacional com características similares (como uniformes para o SAMU, Corpo de Bombeiros, Polícia Militar, Forças Armadas ou Guardas Municipais). Exige-se a comprovação de experiência em confecções



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

estruturadas com tecidos pesados, faixas refletivas ou aviamentos de proteção, blindando o certame contra empresas de confecção têxtil comum e garantindo o julgamento objetivo (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

15. DA DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE ERROS E DA PROIBIÇÃO TOTAL DE SUBCONTRATAÇÃO

Indeferido:

Mantém-se a proibição integral de subcontratação prevista no Estudo Técnico Preliminar (ETP) e no Termo de Referência (TR). Como a confecção envolve uniformes operacionais personalizados sob medida para o SAMU, a Administração exige a centralização da execução em um único fornecedor para garantir o controle rigoroso da qualidade têxtil e evitar o fracionamento da responsabilidade civil por peças entregues fora dos padrões do Ministério da Saúde."

DA MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES:

A presente impugnação foi devidamente recebida e analisada, observando-se os princípios da legalidade, publicidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, isonomia, motivação, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e celeridade, visando à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Considerando que parte dos apontamentos apresentados envolve questões relacionadas ao Termo de Referência, aspectos técnicos e demais documentos que integram a fase preparatória da contratação, esta Comissão encaminhou os autos à Secretaria Municipal de Saúde, responsável pela elaboração dos referidos documentos, para análise e manifestação.

No que se refere aos apontamentos cuja análise compete a esta Comissão, verifica-se inicialmente que as expressões "início dos serviços", "serviço executado" e "prestar o serviço", constantes em alguns documentos do processo, foram empregadas de forma genérica, sem o propósito de alterar a natureza do objeto licitado, que consiste no fornecimento de bens. Ademais, a utilização dessas expressões não compromete a compreensão do objeto, a elaboração das propostas ou a futura execução contratual.

Não obstante, visando assegurar maior uniformidade entre os documentos da contratação e conferir maior segurança jurídica ao certame, será promovida a adequação redacional dos documentos pertinentes, com a substituição das referências incompatíveis com a natureza do objeto licitado.

Quanto ao apontamento referente ao regime sancionatório previsto na minuta da Ata de Registro de Preços, verifica-se que as disposições questionadas não interferem na competitividade do certame, na formulação das propostas ou no critério de julgamento adotado, por serem aplicáveis apenas em eventual fase de responsabilização contratual. Todavia, visando promover a plena harmonização entre a minuta da Ata e as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, serão realizadas as adequações necessárias, com a atualização das referências legais, nomenclaturas, prazos e demais disposições que demandem compatibilização com a legislação vigente.

No tocante à vedação de participação de cooperativas, esclarece-se que a disposição constante do item 3.2.4 decorre de Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o Município e o Ministério Público do Trabalho, instrumento cuja observância vincula a Administração Municipal. Contudo, com o objetivo de conferir maior clareza e transparência à disposição editalícia, será promovido ajuste redacional para melhor detalhamento de sua fundamentação.

Relativamente à exigência de procuração particular com firma reconhecida, verifica-se que a previsão está relacionada aos procedimentos de cadastramento e credenciamento junto à plataforma eletrônica utilizada para a realização do certame, observadas as regras operacionais do sistema. Ressalta-se, ainda, que são admitidos documentos assinados eletronicamente, desde que seja possível a verificação de sua autenticidade, em conformidade com a legislação vigente, não havendo, portanto, intenção de restringir a participação dos interessados ou de impor formalidades excessivas aos licitantes.

Diante do exposto, considerando as manifestações apresentadas pela Secretaria Municipal de Saúde e as análises realizadas por esta Comissão Permanente de Licitações, verifica-se que parte dos apontamentos formulados pela impugnante merece acolhimento, especialmente aqueles relacionados à necessidade de aperfeiçoamento de determinadas disposições constantes do Edital e de seus anexos.

Embora diversos dos questionamentos apresentados não comprometam a legalidade, a competitividade ou a regularidade do certame, constatou-se a conveniência e a necessidade de promover ajustes e adequações em determinados dispositivos, com o objetivo de conferir maior clareza, uniformidade, segurança jurídica e aderência à legislação vigente.

Dessa forma, esta Comissão adota as manifestações apresentadas pela área técnica e delibera pela revisão do instrumento convocatório e de seus anexos, incorporando as adequações consideradas pertinentes, as quais serão refletidas em nova versão do Edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

DO JULGAMENTO

Diante de todo o exposto e à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca da proposta mais vantajosa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, a Comissão Permanente de Licitações entende que a presente impugnação merece ser julgada **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, pelos fatos e fundamentos expostos nas razões constantes da Ata de Julgamento.

Em razão das alterações a serem promovidas, será realizada a republicação do Edital, com a consequente reabertura dos prazos legais, observadas as disposições da legislação vigente.

Fábio Zucolotto
Pregoeiro

Letícia G. Carrara Paschoalino
Autoridade Competente

Suzy Queiroz
Membro

RATIFICO a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a Impugnação apresentada pela empresa **TIAGO DA SILVA GUERRA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS**, nos termos da Ata de Julgamento realizada no dia 30 de junho de 2026.

São Carlos, 30 de junho de 2026

LEANDRO LUCIANO DOS SANTOS
Secretário Municipal de Saúde